



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

## **ESCLARECIMENTOS**

Processo n.º: 09029/2022-9

**MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º: 07.891.682/0001-19, por seu órgão de representação, com sede na Rua Padre Clícério, n.º: 4605, Bairro São Francisco, Tabuleiro do Norte – CE, CEP: 62.960-000;

**CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, Secretário de Saúde, inscrito no RG: 2005032045133 SSPDS-CE, cadastrado no CPF: 258.479.288-58, com domicílio institucional na Rua Padre Clícério, n.º: 4605, Bairro São Francisco, Tabuleiro do Norte – CE, CEP: 62.960-000;

**LEYDIANE VIEIRA CHAGAS**, brasileira, Pregoeira, inscrita no RG: 232733893 SSP-CE, cadastrada no CPF: 675.844.973-49, com domicílio institucional na Rua Padre Clícério, n.º: 4605, Bairro São Francisco, Tabuleiro do Norte – CE, CEP: 62.960-000, por conduto de seu procurador signatário,

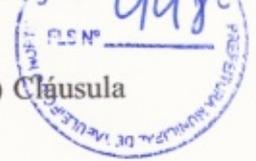
VEM, perante Vossa Excelência, apresar **ESCLARECIMENTOS**, expondo para ao final requerer o seguinte.

### **DOS ESCLARECIMENTOS**

#### **I – SÍNTESE**

Trata-se de Representação oposta pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI** em face de processo administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º:**

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!



24.03.02/2022 - SEMS, que, em suma, contesta: **I) Clausula 9.1.3 do Edital;** e **II) Cláusula 10.2 do Edital.**

Ocorre que tais impugnações não merecem prosperar, visto que o Edital do certame atende todas às prescrições constitucionais e legais.

Explicamos.

## II – DA REGULARIDADE DA CLÁULA 9.1.3 DO EDITAL

A licitante recorrente argumenta que a Clausula 9.1.3 do Edital está em desconformidade por exigir, supostamente, redução proporcional de todos os itens, uniformizando o desconto.

Em seu desiderato, aduz que tal determinação não é aplicável ao caso em tela, visto se trata de “lote único”. Assim, assevera ser possível o desconto no “valor global”, sendo desnecessário aplicar desconto item a item.

Ocorre, Doutor Julgado, que a empresa impugnante fez interpretação errônea da referida cláusula, visto que a mesma não faz tal exigência. O Edital da licitação assim preceitua:

*9.1.3. Conter todos os requisitos constantes do modelo de proposta (anexo V), inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada item/lote ao novo valor proposto, contemplando todos os itens, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação.*

Vejam que o Edital não faz exigência de que a aplicação do desconto seja feita item a item. A única exigência é que a licitante apresente proposta contendo os valores novos (após desconto), após a fase de lance/negociação.

Assim, a impugnação da Cláusula 9.1.3 do Edital pelas razões apresentadas pela licitante se revela, outrossim, inócua, visto que o que se alega não está sendo exigido referida cláusula, ficando esvaziada maiores discussões.

## III – DA REGULARIDADE DA CLÁULA 10.2 DO EDITAL

licitante

A  
recorrente argumenta, ainda, que a Clausula 10.2 do Edital está em desconformidade por exigir percentual de aptidão técnica correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos itens licitados para a verificação da Prova de Conceito.

A exigência de amostra, ou “prova de conceito”, é medida que, nos termos do entendimento pacificado das Cortes de Contas, pode e deve ser requestada para melhor adequar a proposta ao interesse público.

No caso, a proposta mais vantajosa não é aquela que possua o menor preço, mas sim, aquela que, comprovado o atendimento aos requisitos técnicos da contratação, possua o menor preço. Por isso, o gestor deve buscar mecanismos para tentar prezar-se pela qualidade e eficiência da contratação.

Nesse sentido, de acordo com o TCU (Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário), é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou inservíveis para a Administração, considerando apenas a utilização unicamente do critério do menor preço. Assim, é inegável que a prova de conceito é uma medida essencial de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação.

É por essa razão que os Tribunais de Contas recomendam, sempre, que haja a previsão no Edital acerca da exigência de prova de conceito do licitante melhor classificado em um Pregão, quando se tratar de solução de TI, como é o presente caso. E, quando estiver previsto no Edital, a realização de tal procedimento é medida obrigatória.

**A realização da prova de conceito é, portanto, ato discricionário do gestor público, que pode e deve adotar nos procedimentos licitatórios para melhor atender o interesse da Administração Pública.**

A discricionariedade da adoção de tais critérios se fundamenta no dever legal do gestor, previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, de “verificação da conformidade de cada

proposta

com OS

requisitos do edital”, o qual se aplica também ao procedimento do pregão subsidiariamente, por aplicação do Art. 9º, da Lei n. 10.520/2002.

Isso, sem mencionar a prerrogativa discricionária, prevista no art. 43, §1º, da Lei n. 8.666/1993, “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Enfim, por mostrar-se necessária e conveniente à realização de prova de conceito, é que a Administração Pública procedeu desta forma, tudo com vista a melhor adequar aos propósitos do interesse público.

E por derradeiro, vale destacar que não houve impugnação ao edital, o que operou a preclusão, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, quanto a discussão do conteúdo da clausula editalícia de que teria sido redigida de modo ambíguo e permitiria múltiplas interpretações do famigerado item 10.2 do instrumento convocatório em tela. Neste sentido trago o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

**DOS PEDIDOS**

ISTO POSTO, apresentamos tais esclarecimentos, fazemos juntar a documentação pertinente a matéria, bem como que foi requerido por essa Corte de Contas, pugnando pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Tabuleiro do Norte (CE), na data de inserção no sistema.



**Tiago Costa de Oliveira**  
Procurador-Geral do Município

LEYDIANE VIEIRA  
CHAGAS:675844  
97349

Assinado de forma digital  
por LEYDIANE VIEIRA  
CHAGAS:67584497349  
Dados: 2022.04.25  
15:20:33-03'00'

**Leydiane Vieira Chagas**  
Pregoeira

CHARLES CAMPELO  
DE  
OLIVEIRA:2584792885  
8

Assinado de forma digital  
por CHARLES CAMPELO DE  
OLIVEIRA:25847928858  
Dados: 2022.04.25 15:54:08  
-03'00'

**Charles Campelo de Oliveira**  
Secretário de Saúde



## PROCESSO Nº 09029/2022-9

### DESPACHO SINGULAR Nº 50455/2022

Analizando detidamente os autos, observa-se que, na peça inicial, a empresa Representante tinha por intuito questionar a legalidade de 02 (duas) cláusulas do instrumento convocatório, quais sejam: "Cláusula 9.1.3" e "Cláusula 10.2", do Pregão Eletrônico nº 24.03.02/2022-SEMS, realizado pelo Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, por meio da Secretaria de Saúde.

Depreende-se, em seguida, que, com o fito de prolatar uma decisão justa, proporcional e adequada, proferi, no dia 18/04/2022, o Despacho nº 00485/2022, com fulcro no art. 21-A, da LOTCE, determinando a oitiva prévia da Municipalidade, concedendo na ocasião o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação e, também, para o encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório em tela.

Dada a urgência, na mesma data, foram elaborados os expedientes (Ofício nº 01028/2022 e Ofício nº 01029/2022), tendo ocorrido o envio, inclusive, de mensagem eletrônica.

Acontece que, após os trâmites acima descritos, foi encaminhado ao Gabinete o Processo nº 09156/2022-5, contendo, resumidamente, um "pedido de emenda à inicial".

Na oportunidade, a Representante, BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, arguia a legalidade de outra previsão do edital, desta feita, a "Subcláusula 8.5.1".

Como a demanda principal - Processo nº 09029/2022-9 estava à espera do atendimento do comando contido no Despacho nº 00485/2022, entendi prudente aguardar, sem a determinação da respectiva junta.

Conduta que realizei, empós, por meio do Despacho Singular nº 50432/2022.

Seguidamente, protocolizados tempestivamente os esclarecimentos ofertados pelo Município de Tabuleiro do Norte (conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 04981/2022), constatou-se o seguinte: 1) a petição veio desacompanhada da cópia integral do Pregão Eletrônico nº 24.03.02/2022-SEMS e, ainda, 2) estava ausente o instrumento de outorga de poderes ao Procurador jurídico, subscritor da peça.

Defronte a tudo isso, no azo, reputo imprescindíveis as diligências abaixo indicadas:

1. Notificar o Sr. Charles Campelo de Oliveira (Secretário de Saúde do Município de Tabuleiro do Norte) e a Sra. Leydiane Vieira Chagas (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Tabuleiro do Norte) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprirem o Despacho nº 00485/2022, efetivando o encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 24.03.02/2022-SEMS, sob pena de aplicação de MULTA DIÁRIA;
2. Notificar, também, o Sr. Tiago Costa de Oliveira, Procurador Geral do Município e subscritor da petição, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acostar o competente instrumento, comprovando a outorga de poderes, sob pena de não conhecimento das razões anteriores;
3. Notificar, ainda, o Sr. Charles Campelo de Oliveira (Secretário de Saúde do Município de Tabuleiro do Norte) e a Sra. Leydiane Vieira Chagas (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Tabuleiro do Norte) para, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem justificativas e/ou documentos referentes ao pedido de "emenda", consubstanciado no questionamento da "Subcláusula 8.5.1", do edital sob exame.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de abril de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 01028/2022 - GAB. PRES.  
Processo nº 09029/2022-9

Fortaleza, 18 de abril de 2022.



A Sua Excelência o Senhor  
Charles Campelo de Oliveira  
Secretário de Saúde do Município de Tabuleiro do Norte  
Rua Padre Clícério, nº 4605, Bairro São Francisco, 62960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CE

Espécie: Representação  
Assunto: Comunicação relacionada a medida cautelar

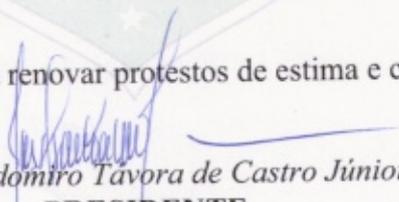
Excelentíssimo Senhor,

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência, ciente da abertura de prazo de AUDIÊNCIA de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE), para apresentação dos respectivos elementos probatórios em atendimento ao que foi solicitado no Despacho nº 00485/2022, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

  
José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
PRESIDENTE

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o N° 4436/22	
Tab. do Norte, 28/04/22 às 08 h 29 min	
Ass. do Encarregado do Protocolo	

Anexo(s): Despacho nº 00485/2022 e Petição (mídia eletrônica).  
AndersonB/e



Olá TIAGO COSTA DE OLIVEIRA ▾

último acesso: 26/04/2022 10:04:48

Baixar Termo de Adesão

Instruções para Assinatura Digital

Tutoriais e Documentos

Baixar Manual de Utilização

## Peticionamento Eletrônico

Prezado(a),

Sua petição foi recebida com sucesso pelo Portal de Serviços Eletrônicos do TCE/CE. A tramitação e situação da presente petição poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCE/CE: <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

### Detalhes da petição:

NÚMERO DO PROTOCOLO: 202210991

DATA: 02/05/2022

HORA: 14:29

NÚMERO DA PETIÇÃO: 78804

NOME DO PETICIONANTE: TIAGO COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE INTERESSADO: ADVOGADO

TIPO DE PETIÇÃO: ATENDIMENTO À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

NÚMERO DO PROCESSO RELACIONADO: 09029/2022-9

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS: 3

Visualizar